

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL RECEBIDO

DO ESTADO DA BAHIA.

Partida: Vitória x Bahia

Data: 18/02/2018

Competição: Campeonato Baiano de Futebol Profissional - S

2018

Horário: 16h

Local: Estádio Manoel Barradas

Proc. nº: 007.18

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA TJDFBA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso I, do artigo 21, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido acatamento, oferecer DENÚNCIA em face dos atletas (1) ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS, (2) DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, (3) RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, (4) YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, (5) FERNANDO MIGUEL KAUFMANN (6) BRUNO BISPO DOS ANJOS, (7) RAMON MENEZES ROMA, (8) ANDRÉ LIMA BARRETO SILVA LIMA todos da equipe do Esporte Clube Vitória; dos atletas (9) VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA, (10) EDSON FELIPE DA CRUZ, (11) RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA, (12) LUCAS SILVA FONSECA, todos da equipe do Esporte Clube Bahia; em face do técnico do Esporte Clube Vitória, (13) VAGNER CARMO MANCINI; do supervisor de futebol do Esporte Clube Vitória, (14) MÁRIO SILVA; e por fim, em face do (15) ESPORTE CLUBE VITÓRIA, pelos fatos e fundamentos doravante delineados:



with



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO ESTADO DA BAHIA.

RECEBIDO

Partida: Vitória x Bahia

Data: 18/02/2018

Competição: Campeonato Baiano de Futebol Profissional

2018

Horário: 16h

Local: Estádio Manoel Barradas

Proc. nº: 007.18

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA TJDFBA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso I, do artigo 21, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido acatamento, oferecer DENÚNCIA em face dos atletas (1) ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS, (2) DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, (3) RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, (4) YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, (5) FERNANDO MIGUEL KAUFMANN (6) BRUNO BISPO DOS ANJOS, (7) RAMON MENEZES ROMA, (8) ANDRÉ LIMA BARRETO SILVA LIMA todos da equipe do Esporte Clube Vitória; dos atletas (9) VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA, (10) EDSON FELIPE DA CRUZ, (11) RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA, (12) LUCAS SILVA FONSECA, todos da equipe do Esporte Clube Bahia; em face do técnico do Esporte Clube Vitória, (13) VAGNER CARMO MANCINI; do supervisor de futebol do Esporte Clube Vitória, (14) MÁRIO SILVA; e por fim, em face do (15) ESPORTE CLUBE VITÓRIA, pelos fatos e fundamentos doravante delineados:

Ho



Primeiramente, é importante destacar que esta denúncia se pauta em todos os dispositivos da Legislação Desportiva aplicáveis ao Futebol Profissional no país, inclusive, todos aqueles elencados no artigo 1°, parágrafo único, do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série A 2018.

Noutro ponto, ressalta-se que deixamos de oferecer denúncia em face do atleta UILLIAN CORREIA GRANEMANN, pois o ato que ensejou o segundo cartão amarelo — e consequente expulsão — não se amolda às condutas descritas nos artigos insculpidos no Capítulo IV do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, razão pela qual não deve ser objeto de denúncia por parte desta Procuradoria.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 213, §3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o Esporte Clube Vitória não foi denunciado pela invasão de campo perpetrada por dois torcedores da foram mesmos mandante, já que OS agremiação imediatamente pelo policiamento, identificados, apresentados à autoridade policial competente, tendo sido, ainda, registrado o no da de ocorrência policial, guia: boletim respectivo 8002018000011, conforme documento em anexo.

I – INFRAÇÃO COMETIDA PELOS ATLETAS ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS, DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, EDSON FELIPE DA CRUZ, RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA.

Nos termos da Súmula e do Relatório da Partida, elaborada pelo árbitro Jailson Macêdo Freitas, e analisando as imagens e vídeos





exibidos pela emissora responsável pela transmissão oficial dos jogos do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Séria A 2018 (Grupo Globosat/ Premiere FC/ Rede Bahia), pode-se inferir que vários atletas incorreram na infração disposta no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao longo da confusão iniciada logo após o gol de empate da equipe do Bahia, conforme será detalhado a seguir.

O atleta Antônio Eduardo P. dos Santos, nº 25, da equipe do Vitória, foi expulso de campo aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo, com o cartão vermelho direto, por atingir com socos o rosto do atleta Vinícius Góes B. de Souza, nº 29, do Bahia. Consta ainda no relatório da partida que o referido desportista do Bahia precisou de atendimento médico devido às agressões sofridas. Além da conduta descrita pelo árbitro, é importante registrar que o atleta Antônio Eduardo P. Santos, antes mesmo de desferir os socos no rosto do adversário, já o teria atingido antes, conforme pode se atestar aos 0'23" (vinte e três segundos) do vídeo ora anexado!.

De igual modo, o atleta Denílson Pereira Júnior, nº 95, do Vitória, foi expulso aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo, com cartão vermelho direto, por agredir o atleta Vinícius Góes B. de Souza, nº 29, do Bahia, com socos nas costas. Nesse contexto, salienta-se ainda que o atleta Denílson Pereira Júnior também desferiu socos contra outro atleta do Bahia, que estava trajado com o colete de suplente, como pode-se atestar aos 0'37" (trinta e sete segundos) do vídeo anexado².

² Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/campeonato-baiano/noticia/quadro-a-quadro-confira-as-acoes-de-cada-um-dos-envolvidos-na-confusao-do-ba-vi.ghtml Acesso em 21 fev. 2018.



Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/campeonato-baiano/noticia/quadro-a-quadro-confira-as-acoes-de-cada-um-dos-envolvidos-na-confusao-do-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.



O atleta Rhayner Santos Nascimento também foi expulso aos 20 (vinte) minutos do segundo de partida, com cartão vermelho direto, por agredir, com um soco no rosto, o atleta Edson Felipe da Cruz, nº 15, do Bahia.

O relatório da partida ainda narra que o árbitro expulsou aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo o atleta Edson Felipe da Cruz, nº 15, do Bahia, com cartão vermelho direto, por agredir o atleta Bryan Silva Garcia, nº 06, do Vitória, com socos nas costas. Além de praticar a referida conduta, o atleta Edson Felipe da Cruz, também atingiu o atleta Fernando Miguel Kaufmann, conforme se vê aos 0'40'' (quarenta segundos) do vídeo em anexo³.

Da mesma forma, o atleta Rodrigo Nascimento França, nº 16, do Bahia, também foi expulso aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo, com cartão vermelho direto, em razão de ter agredido com socos o atleta Antônio Eduardo P. dos Santos, nº 25, do Vitória.

Ainda nesta seara, cumpre destacar que o atleta Yago Felipe da Costa Rocha, nº 77, da equipe do Vitória, apesar de não ter sido citado pelo árbitro no relatório da partida, agrediu claramente o atleta Vinícius Góes B. de Souza, nº 29, do Bahia, ao desferir um soco em seu rosto, conforme se pode atestar aos 0'28" (vinte e oito segundos) do vídeo ora anexado⁴.

⁴ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/campeonato-baiano/noticia/quadro-a-quadro-confira-as-acoes-de-cada-um-dos-envolvidos-na-confusao-do-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.



³ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/campeonato-baiano/noticia/quadro-a-quadro-confira-as-acoes-de-cada-um-dos-envolvidos-na-confusao-do-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.



Em tempo, é imperioso destacar que a denúncia em desfavor do atleta Yago Felipe da Costa Rocha se amolda, exatamente, ao que dispõe o art. 58-B, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vejamos:

Art. 58-B: (...)
Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem,

ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão

dada pela Resolução CNE nº 29de 2009)

Destarte, é evidente que as condutas praticadas pelos atletas ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS, DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, EDSON FELIPE DA CRUZ, RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA caracterizam a infração insculpida no artigo 254-A, §1°, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendolhes ser aplicadas as penas de suspensão de quatro a doze partidas, em seu grau máximo, em razão da gravidade das condutas.

II - INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA LUCAS SILVA FONSECA.

Informa a Súmula e o Relatório da partida que o atleta Lucas Silva Fonseca, nº 28, da equipe do Bahia foi expulso do campo, aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo, com cartão vermelho direto, por ter empurrado com força excessiva na altura do pescoço o atleta adversário Denílson Pereira Junior.





A conduta reportada caracteriza a infração insculpida no artigo 250, §1°, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo ser aplicada pena de suspensão de uma a três partidas.

III – INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA FERNANDO MIGUEL KAUFMANN.

Informa a Súmula da partida que o atleta Fernando Miguel Kaufmann, da equipe do Vitória, foi advertido com cartão amarelo aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo. Contudo, conforme se percebe do vídeo em anexo, aos 0'19" (dezenove segundos), todo o tumulto se inicia em razão do Sr. Fernando Miguel ter corrido em direção ao atleta adversário (Vinicius Góes de Souza), para aplicarlhe um tapa nas costas e segurar sua camisa, enquanto este comemorava o gol em frente a torcida do Vitória, fato, aliás, objeto de análise na presente denúncia em outro tópico, consoante o próprio relatório da partida elaborado pelo árbitro Jailson Macêdo Freitas. Este ato hostil praticado pelo atleta Fernando Miguel Kaufmann não se coaduna com a ética e disciplina desportiva.

A reportada conduta caracteriza a infração prevista pelo artigo 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo ser aplicada pena de suspensão de uma a três partidas.

IV - INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA.



⁵ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/campeonato-baiano/noticia/quadro-a-quadro-confira-as-acoes-de-cada-um-dos-envolvidos-na-confusao-do-ba-vi.ghtml. Acesso em: 21 fev. 2018.



Nos termos do relatório da partida, o atleta Vinícius Goés Barbosa de Souza, nº 29, do Bahia, foi expulso aos 20 (vinte) minutos do segundo tempo, com cartão vermelho direto, por comemorar o gol da sua equipe em frente à torcida adversária fazendo gestos obscenos, em tom provocativo.

O mencionado comportamento configura a infração consignada no artigo 258-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo ser aplicada pena de suspensão de duas a seis partidas.

V - INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS.

Logo após as sucessivas agressões praticadas por vários jogadores e antes mesmo do árbitro da partida começar a aplicar os cartões (vermelho e amarelo), a maioria dos atletas envolvidas no episódio, o atleta Antônio Eduardo P. dos Santos, se dirigindo aos jogadores do Bahia, proferiu as seguintes palavras: "Eu sei onde você mora. Eu vou te pegar. Eu vou te pegar. Você e seu Becão...", conforme prova o vídeo em anexo, aos 03'10" (três minutos e dez segundos).

Em tempo, é imperioso destacar que o presente caso se amolda ao que dispõe o art. 58-B, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vejamos:

Art. 58-B: (...)

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem,



⁶ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/campeonato-baiano/noticia/quadro-a-quadro-confira-as-acoes-de-cada-um-dos-envolvidos-na-confusao-do-ba-vi.ghtml. Acesso em: 21 fev. 2018.



ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29de 2009).

A conduta reportada caracteriza a infração insculpida no artigo 243-C, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo ser aplicada pena de multa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

VI - INFRAÇÃO COMETIDA PELOS ATLETAS BRUNO BISPO DOS ANJOS, RAMON MENEZES ROMA, ANDRÉ LUIZ BARRETO SILVA LIMA, PELO TÉCNICO VAGNER CARMO MANCINI E PELO SUPERVISOR DE FUTEBOL MÁRIO SILVA, TODOS DO E.C. VITÓRIA.

O árbitro Jailson Macêdo Freitas narra no relatório da partida que o atleta Bruno Bispo dos Anjos, nº 37, da equipe do Vitória, foi expulso aos 35 (trinta e cinco) minutos do segundo tempo por retardar acintosamente o reinício do jogo, destacando ainda que o referido jogador teria chutado a bola para lateral do campo, que estava no local da falta a ser cobrada pela equipe do Bahia. A supramencionada situação ocasionou o encerramento da partida (aos 35 minutos do segundo tempo), haja vista que a equipe do Vitória ficou com menos de 07 (sete) atletas em campo, sendo aplicado o que dispõe o art. 56 do Regulamento Geral das Competições – 2018, formulado pela Confederação Brasileira de Futebol.

ZHK



Analisando o vídeo⁷ que segue em anexo, constata-se que a conduta praticada pelo atleta Bruno Bispo dos Anjos decorreu de uma cadeia de informações e orientações que envolveram o supervisor, Mario Silva, o técnico do E.C Vitória, Vagner Carmo Mancini, e os atletas Ramon Menezes Roma e André Luiz Barreto Silva Lima.

Com efeito, cumpre analisar detidamente os fatos.

A partir dos 0'07" (sete segundos) do vídeo em anexo⁸, percebe-se que o técnico Vagner Carmo Mancini chama um jogador do Vitória, momento em que o atleta Ramon Menezes Roma se dirige à beira do gramado para conversar com o treinador. Em ato contínuo, Vagner Carmo Mancini conversa com o jogador Ramon Menezes Roma, que imediatamente vai conversar com o goleiro do Vitória, Fernando Miguel. Após a conversa, o jogador Fernando Miguel, que estava caído dentro da grande área de defesa do Vitória, dando a entender que necessitaria de atendimento médico, se levanta e passa reclamar com o árbitro da partida.

Logo após, mais precisamente a partir de 01'17" (um minuto e dezessete segundos) do vídeo em anexo, o jogador Bruno Bispo dos Anjos (exatamente aos 01'21" – um minuto e vinte e um segundos), faz um sinal de afirmação com a cabeça na direção do atleta Ramon Menezes Roma (jogador que age como o interlocutor da mensagem passada pelo técnico Vagner Carmo Mancini) e, momento contínuo, o

HAZZ

⁷ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/orientou-assista-ao-momento-em-que-mancini-conversa-com-ramon-no-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.

Bisponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/orientou-assista-ao-momento-em-que-mancini-conversa-com-ramon-no-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.

⁹ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/orientou-assista-ao-momento-em-que-mancini-conversa-com-ramon-no-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.



jogador (Bruno Bispo dos Anjos) se encaminha imediatamente para o local onde seria cobrada a falta pela equipe do Bahia.

Aos 01'55" (um minuto e cinquenta e cinco segundos), deste mesmo vídeo, o atleta Bruno Bispo dos Anjos – que já tinha cartão amarelo – chuta a bola com a clara intenção de tomar o segundo cartão amarelo e, consequentemente, ser expulso e ocasionar o término da partida.

Ademais, em todo esse contexto, é importante destacar que antes da ação final do atleta Bruno Bispo dos Anjos, houve uma cadeia de informações, e que se iniciou com o Supervisor de Futebol, o Sr. Mário Silva, o qual, segundo relatos de pessoas que se encontravam no campo, passou a diretriz para o atleta André Luiz Barreto Silva Lima, tendo este transmitido a informação ao técnico Vagner Carmo Mancini, conforme afirma o repórter Danilo Ribeiro – que fazia a cobertura da transmissão no campo do jogo, pela rede credenciada a televisionar os jogos do Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série A 2018 –, a partir dos 0'15" (quinze segundos) do vídeo ora anexado¹⁰.

Destarte, em razão da cadeia de informações existente entre o supervisor de futebol, técnico e jogadores do Vitória, apurada nas gravações da partida, e as condutas praticadas por todos os agentes citados neste tópico, resta evidente que todos contribuíram para que o atleta Bruno Bispo, intencionalmente, forçasse uma advertência para que fosse expulso do campo de jogo, destacando que os envolvidos no episódio sabiam que a partida seria encerrada por insuficiência de



¹⁰ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/orientou-assista-ao-momento-em-que-mancini-conversa-com-ramon-no-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.



jogadores em campo por parte da equipe do Vitória. Até porque, não se pode olvidar, nos termos do princípio geral de direito constante na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu art. 3° que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Além de tudo o quanto já explanado, considerando a cadeia de informações entre jogadores, e a postura da comissão técnica do Esporte Clube Vitória, conforme o vídeo" em anexo, tornou-se fato público e notório que profissionais que trabalham com tradução de leitura labial foram instados a se manifestarem acerca do diálogo entre o técnico Vagner Carmo Mancini e o atleta Ramon Menezes Roma (0'16' até 0'25' do vídeo em anexo¹²).

Nesse sentido, analisando as imagens referidas acima, os referidos profissionais afirmaram que o técnico Vagner Carmo Mancini teria dito a seguinte frase ao jogador Ramon Menezes Roma: "Fala pro Bruno tomar amarelo", conforme se depreende, a partir dos 01'08" (um minuto e oito segundos), do vídeo em anexo¹³, exibido na data de hoje, 22.02.2018, no programa Globo Esporte.

Nessa mesma esteira, outros profissionais, ao analisarem as imagens da partida, também afirmaram que, no entendimento deles, o técnico Vagner Mancini teria passado a informação para o atleta Bruno tomar o cartão amarelo, conforme se demonstra a partir dos 05'58'' (cinco minutos e cinquenta e oito segundos) do vídeo também anexado¹⁴.



¹¹ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/orientou-assista-ao-momento-em-que-mancini-conversa-com-ramon-no-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.

¹² Disponível em: https://globoesporte.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/orientou-assista-ao-momento-em-que-mancini-conversa-com-ramon-no-ba-vi.ghtml. Acesso em 21 fev. 2018.

Disponível em: http://globoesporte.globo.com/ba/#v/6523807 Acesso em 22 fev. 2018.



Tais fatos servem para corroborar que todos os denunciados neste tópico atuaram com o propósito de encerrar a partida que estava em andamento.

Em tempo, é imperioso destacar que o presente caso se amolda ao que dispõe o art. 58-B, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vejamos:

Art. 58-B: (...)

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29de 2009).

Portanto, as condutas praticadas pelos atletas BRUNO BISPO DOS ANJOS, RAMON MENEZES ROMA, ANDRÉ LUIZ BARRETO SILVA LIMA, pelo técnico VAGNER CARMO MANCINI e pelo supervisor de futebol MÁRIO SILVA caracterizam a infração insculpida no artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo-lhes ser aplicadas as penas de suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes (se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica) e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias (se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida) em seu grau máximo, em razão da gravidade das condutas.

VII - INFRAÇÃO COMETIDA PELO ESPORTE CLUBE VITÓRIA.





Em razão das condutas praticadas pelos representantes do Esporte Clube Vitória (sejam eles atletas, membros da comissão técnica e/ou diretoria), descritas no tópico anterior, a partida foi encerrada aos 35 (trinta e cinco) minutos do segundo tempo, uma vez que a equipe do Vitória ficou com menos de 07 (sete) atletas em campo. Assim, a Federação Baiana de Futebol, aplicando o que dispõe o art. 56, §3°, do Regulamento Geral das Competições – 2018, formulado pela Confederação Brasileira de Futebol, declarou o Esporte Clube Bahia como vencedor da partida, pelo placar de 3x0.

Com esse resultado, o Bahia somou 03 (três) pontos na tabela de classificação do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série A 2018, e passou a figurar com 11 (onze) pontos, saltando de 5° (quinto) colocado, para a 2ª (segunda) colocação, ultrapassando assim as equipes do Fluminense de Feira, Jequié e o próprio Esporte Clube Vitória.

Ocorre que o término prematuro da partida, em virtude das condutas praticadas pelos representantes da equipe do Vitória, em especial o ato de forçar a expulsão pelo atleta Bruno Bispo dos Anjos, resultou em claro prejuízo desportivo a terceiros, quais sejam, as equipes do Fluminense de Feira e Jequié, uma vez que estas foram ultrapassadas na tabela de classificação pelo Esporte Clube Bahia.

Destaca-se que quando o jogo foi encerrado por insuficiência de jogadores por parte do Esporte Clube Vitória, a partida estava 1x1 e, com isso, o Bahia só teria somado 01 (um) ponto na tabela. Se a partida transcorresse normalmente, e terminasse em 1x1, o Bahia

Me



somente chegaria a 09 (nove) pontos no campeonato e não teria ultrapassado as equipes do Fluminense de Feira e do Jequié.

Nesse interim, urge sublinhar a situação de total prejuízo em que se encontra o Fluminense de Feira em razão da ação deliberada do Esporte Clube Vitória em acabar com a partida por insuficiência de jogadores — o que resultou em 03 (três) pontos para o Bahia, já que a equipe do Bahia foi declarada vencedora da partida pela Federação Baiana de Futebol.

A equipe do Fluminense de Feira foi ultrapassada pelo Esporte Clube Bahia e encontra-se fora da zona de classificação para a segunda fase do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Serie A 2018, e não conseguirá ultrapassar novamente a equipe do Bahia somente pelos seus próprios esforços, visto que não mais se enfrentarão pela primeira fase do campeonato, tendo, assim, que torcer por eventual resultado negativo do Bahia nas partidas vindouras.

Para estadear a súplica, cumpre colacionar a tabela atual do campeonato Baiano de Futebol Profissional – Séria A 2018:





PRIMEIRA FASE

E		,					TABELA									
			7	D	OF	α	63	e,	01: ANOS	`	OG* RODADA					
16		5	,	0	12	4		88.9		eritation.	NULCHNAME FOR COSS O	_				
в	6	4	,	1	10	6	4	72.2	••••	vco 👣	2 × 1	(S) JAC				
11	6	3	2	1	11	3	3	61 1		aus diograp e PEUAÇ U exxo						
10	6	3	,	2	8	7	1	\$5.6		ATL 🏖	1 × 2	MBN (MBN				
10	6	3	,	2	6	5	1	55.6	••••			-				
10	6	3	1	2	7	3	-1	55.6	****	VIT 😈	0 × 3 VEACOMO FOI	BAH				
6	5	2	0	4	7	13	-6	33.3	••••	DOM H	10 TO B ADDUTO NO FE	V S 1700				
4	5	,	1	4	4	8	4	22.2	•	JZE 🔘	2 × 1	JEQ				
	5	,	,	4	3	8	-5	22.2		QUACU	0 220 HIJONA DA PRINCE	PLA 30 F0				
. 1	6	o	1	5	5	11	-6	5.6	•• ••	FLU 🗸	0 × 2	₩ BFE				
	11 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	11 6 10 6 10 6 10 6 6 6 6 5 4 5	11 6 3 10 6 3 10 6 3 10 6 3 10 6 1 10 6 1	11 6 3 2 10 6 3 1 10 6 3 1 10 6 3 1 10 6 3 1 10 6 1 1 10 6 1 1 10 6 1 1	11 6 2 2 1 10 6 2 1 2 10 6 3 1 2 10 6 3 1 2 10 6 3 1 4 1 6 1 1 4 1 6 1 1 4	11 6 3 2 1 11 10 6 3 1 2 8 10 6 3 1 2 6 10 6 3 1 2 7 6 6 2 0 4 7 4 6 1 1 4 4 4 5 1 1 4 3 1 6 0 1 5 5	11 6 3 2 1 11 3 16 6 3 1 2 8 7 10 6 3 1 2 6 5 10 6 3 1 2 7 8 6 6 2 0 4 7 13 6 6 1 1 4 4 8 7 4 6 1 1 4 3 8 7 5 6 6 7 7 7 8	11 6 2 2 1 11 3 8 10 6 2 1 2 8 7 1 10 6 3 1 2 6 5 1 10 6 3 1 2 7 8 -1 6 5 2 0 4 7 13 -6 4 5 1 1 4 4 8 -4 4 5 1 1 4 3 8 -5 1 6 0 1 5 5 11 -6	11 6 3 2 1 11 3 8 611 10 6 3 1 2 8 7 1 556 10 6 3 1 2 6 5 1 556 10 6 3 1 2 7 8 -1 556 10 6 3 1 2 7 8 -1 556 10 6 3 1 2 7 8 -1 556 10 6 5 2 0 4 7 13 -6 333 10 4 6 1 1 4 4 8 -4 222 10 4 5 1 1 4 3 8 -5 222	11 6 3 2 1 11 3 8 611 * 10 6 3 1 2 8 7 1 556 10 6 3 1 2 6 5 1 556 10 6 3 1 2 7 8 -1 556 10 6 3 1 4 7 13 -6 333 4 6 1 1 4 3 8 -4 222 1 6 0 1 5 5 11 -6 56 1 6 0 1 5 5 11 -6 56	11 6 2 2 1 11 3 8 611 ATL 3 10 6 3 1 2 8 7 1 55.6 VIT 10 6 3 1 2 7 8 -1 55.6 VIT 10 6 3 1 4 4 8 4 222 14 5 1 1 4 3 8 -5 222 16 6 0 1 5 5 11 -6 5.6 FLU	11 6 3 2 1 11 3 8 611				

Deste modo, resta patente que as ações deliberadas dos representantes do Esporte Clube Vitória, descritas no tópico anterior, impediu o prosseguimento da partida e resultou em prejuízo desportivo a terceiros (Fluminense de Feira e Jequié), razão pela qual requer a exclusão do Esporte Clube Vitória do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Séria A 2018, nos moldes do artigo 205, §3°, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Mas não é só.

É preciso observar ainda que o regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Séria A 2018, em seu art. 1°, parágrafo único, dispõe que "os dispositivos da Legislação Desportiva aplicáveis ao Futebol Profissional no país e hierarquicamente superiores ao presente Regulamento fazem parte, necessária e obrigatoriamente, do conjunto de parâmetros legais aos





quais o Campeonato se submete, dentre eles os Estatutos da FIFA". Com efeito, deve-se transcrever o mencionado dispositivo na integra:

Art. 1° - O CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE "A" - EDIÇÃO 2018 será promovido pela Federação Bahiana de Futebol - FBF na conformidade deste Regulamento.

dispositivos Parágrafo Único - Todos 05 aplicáveis Desportiva Legislação Profissional no país e hierarquicamente superiores ao presente Regulamento fazem parte, necessária e obrigatoriamente, do conjunto de parâmetros legais aos quais o Campeonato se submete, dentre eles os Estatutos da FIFA, as Leis Federais 9.615/98 (Lei Pelé), 12.395/11 (Lei José Rocha) e 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), o Estatuto da CBF, as Resoluções e Portarias (expedidas pela CBF), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), o Estatuto e RDI's da FBF, e ainda o Regulamento Geral de Competições da CBF, edição 2018, no que couber.

Com espeque nessa norma, bem assim em virtude da gravidade dos fatos narrados e a conduta perpetrada pelos membros do Esporte Clube Vitória, percebe que o Clube violou o quanto disposto no art. 69 do Código Disciplinar da Fifa, o qual determina que "ingerência no resultado da partida, contrariando a ética desportiva" deve ensejar a exclusão da competição, o rebaixamento da equipe para a divisão inferior, a perda de pontos e, até mesmo, a devolução de prêmios.

¹⁵ Tradução livre do item 2 do artigo 69 do Código Disciplinar da FIFA, conforme pode se verificar in verbis: Sección 10. Infl uir ilícitamente en el resultado de un partido 69 [único] 1. El que intente infl uir en el resultado de un partido contraviniendo los principios de la ética deportiva será sancionado con la suspensión por partidos o la prohibición de ejercer cualquier actividad relacionada con el fútbol y una multa en cuantía no inferior a 15,000 CHF. En los casos graves se impondrá la prohibición de ejercer de por vida cualquier actividad relacionada con el fútbol. 2. En caso de infl uir ilícitamente en el resultado de un partido a través de un jugador o un ofi cial, tal como se menciona en el apartado 1, se podrá imponer una multa al club o a la asociación a la que pertenezca el jugador o el ofi cial. En los casos graves se podrá sancionar al infractor con la exclusión de una competición, el descenso a una categoría inferior, la sustracción de puntos y la devolución de premios.





Portanto, considerando que o Esporte Clube Vitória, consoante demonstrado na narrativa acima, deu ensejo, de forma proposital ao término precoce da partida em análise, ferindo, nitidamente, a ética desportiva, cumpre aplicar ao presente caso as penalidades previstas no Código Disciplinar da FIFA, pugnando, assim, além da exclusão do Esporte Clube Vitória do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Séria A 2018, o seu rebaixamento para a divisão inferior.

VIII - CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

Mercê do quanto exposto, entende esta Procuradoria que as condutas perpetradas contrariam as normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, consubstanciando feitos reprováveis, passíveis de punição.

Desse modo, em decorrência das razões aduzidas, se requer:

- a) O recebimento da denúncia e a consequente designação de data e horário para a Sessão de Instrução e Julgamento;
- b) A apresentação das fichas de antecedentes esportivos dos denunciados;
- c) A citação dos denunciados para, querendo, apresentar resposta à imputação acima formulada;
- d) A juntada dos vídeos gravados em mídia de CD-ROM, ora anexados, consoante o disposto nos artigos 65, 66 e 67 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por se tratarem de





provas essenciais para o julgamento das diversas infrações elencadas nesta denúncia;

- e) A produção de todas as provas legalmente admitidas, em especial:
 - i) que seja oficiada a emissora, que detêm os direitos de transmissão dos jogos do Campeonato Baiana de Futebol Profissional Série A 2018, para que apresente cópia da transmissão desde o início do segundo tempo da partida, até o término da transmissão do evento, com fulcro nos artigos 65, 66 e 67, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme previamente já requerido a Secretaria deste Egrégio Tribunal;
 - ii) sejam intimados os repórteres (do Grupo Globosat/Premiere FC/ Rede Bahia) Danilo Ribeiro e Daniela Libório que faziam a cobertura da transmissão da partida no campo de jogo -, para prestarem depoimentos acerca de fatos relevantes para o julgamento desta denúncia, com fulcro nos artigos 63 e 64, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
- f) A condenação dos denunciados: (1) ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS na pena máxima insculpida no art. 254-A bem como na pena insculpida no art. 243-C, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, (2) DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, EDSON FELIPE DA CRUZ, RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA, na pena máxima





insculpida no art.254-A, do Código Brasileiro de Justiça nas penas Desportiva; (3) LUCAS SILVA FONSECA, insculpidas no art. 250, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; (4) FERNANDO MIGUEL KAUFMANN, nas penas insculpidas nos art. 250, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; (5) VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA, nas penas insculpidas no art. 258-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; (6) BRUNO BISPO DOS ANJOS, RAMON MENEZES ROMA, ANDRÉ LUIZ BARRETO SILVA LIMA, VAGNER CARMO MANCINI, MÁRIO SILVA, nas penas máximas insculpidas no art. 258, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e do; (7) ESPORTE CLUBE VITÓRIA, nas penas insculpidas no art. 205, caput e §2°, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem assim do art. 69, item 2, do Código Disciplinar da FIFA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Salvador, 22 de fevereiro de 2018.

Homes Homes Toes - unto HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

PROCURADOR DO TJD/BA.